



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Curso de Pós-graduação em Ciências Criminais

MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA “REINCIDÊNCIA” DO JOVEM INFRATOR E DA
POSSÍVEL (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL, NO
CONTEXTO DE 2019 A 2022**

SALVADOR/BA

2025

MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA “REINCIDÊNCIA” DO JOVEM INFRATOR E DA
POSSÍVEL (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL, NO
CONTEXTO DE 2019 A 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Mestre Carlos Clóvis Gomes Neto

SALVADOR/BA

2025

RESUMO

O presente projeto tem como escopo analisar, de forma crítica, a reincidência dos jovens de 12 a 17 anos no Brasil, e, a partir de tais informações/coleta de dados, verificar a eficácia e as falhas das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem, no momento do seu primeiro conflito com a lei- sejam elas as medidas socioeducativas de meio aberto e/ou as medidas de internação - no que tange a finalidade de evitar que o agente volte a transgredir.

Isto porque, comumente, os Juízes das Varas de Infância e Juventude não observam a adequação das medidas socioeducativas impostas, seja pelo tipo/intensidade da medida, ou até mesmo por não se coadunarem com a realidade social e psicológica do agente- que necessita de outros fatores e situações para a eficiência ao fim que se propõe - fato este que não contribui com a finalidade da medida socioeducativa e que pode, inclusive, trazer efeitos negativos a formação da criança/adolescente infrator.

Desta feita, a partir da análise dos índices de reincidência e da coadunação entre a medida elegida e o agente de fato, o Trabalho de Conclusão de Curso buscará trazer respostas ao possível problema da ineficácia da medida socioeducativa no que tange a sua finalidade de reeducar e, conseqüentemente, impedir novas transgressões pelos jovens, com o objetivo de auxiliar os operadores do Direito nas necessidades de fato dos adolescentes, através da Justiça Restaurativa - sempre ressaltando que a reiteração não pode ser explicada somente por aspectos de ordem individual, mas analisando qual resultado e o impacto da aplicação da medida socioeducativa aplicada na vida do jovem reincidente.

Palavras-chave: Menor Infrator. Reincidência. Medidas Socioeducativas. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The scope of this project is to critically analyze the recidivism rate among youth aged 12 to 17 in Brazil. Based on this information and data collection, we will determine the effectiveness and shortcomings of socio-educational measures applied to youth during their first conflict with the law—whether open-enrollment socio-educational measures or internment measures—with a view to preventing repeat offenders.

This is because, frequently, Juvenile and Youth Court Judges fail to assess the adequacy of the socio-educational measures imposed, whether due to the type/intensity of the measure or even because they are not aligned with the social and psychological reality of the offender—who requires other factors and situations to be effective in achieving their intended purpose. This fact does not contribute to the purpose of the socio-educational measure and can even have negative effects on the development of the child/adolescent offender.

Therefore, based on the analysis of recidivism rates and the correlation between the chosen measure and the actual perpetrator, the Final Course Work will seek to provide answers to the possible problem of the ineffectiveness of the socio-educational measure regarding its purpose of re-educating and, consequently, preventing new transgressions by young people, with the objective of assisting legal operators in the actual needs of adolescents, through Restorative Justice - always emphasizing that reiteration cannot be explained solely by individual aspects, but by analyzing the result and the impact of the application of the socio-educational measure applied in the life of the young recidivist.

Keywords: Juvenile Offender. Recidivism. Socio-educational Measures. Restorative Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS NO BRASIL	8
DA “REINCIDÊNCIA” DO JOVEM INFRATOR E DA POSSÍVEL INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PRÉVIA	12
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	19

1. INTRODUÇÃO

A intervenção estatal na vida de crianças e adolescentes teve como fundamento a suposta garantia à preservação da ordem vigente e da reprodução social da população (SILVA)¹, tendo formulado suas primeiras Leis dentro de uma estrutura política pautada pelo autoritarismo e pela coerção social. Isto se extrai, inclusive, dos preceitos do Código Criminal de 1830 e no Código Penal de 1890, que previa as mesmas penas dos adultos infratores à menores de idade.

A primeira legislação brasileira a tratar especificamente sobre menores em situações de vulnerabilidade ou em conflito com a lei, foi o Código Mello Mattos, instituído pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que, inclusive, fixou a maioria penal em 18 anos.

A referida lei baseava-se na doutrina da "situação irregular" – ou seja: os menores eram tidos como sujeitos de direitos quando se enquadrassem às regras da sociedade; caso não, eram punidos através das medidas corretivas, segundo Rizzini e Pilotti (2011) (apud LUCENA, 2016, p. 35).

Durante o governo Vargas, entre as décadas de 1930 e 1945, a política voltada à infância ganhou maior destaque com a criação de órgãos federais destinados à proteção e assistência de crianças e menores, como por exemplo o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS); Departamento Nacional da Criança (DNCr), em 1940 e o Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM), em 1941 (LUCENA, 2016, p. 33²).

Após a Segunda Guerra Mundial, a humanidade voltou-se à defesa da dignidade humana e à proteção, inclusive de crianças e adolescentes. Buscando estabelecer uma política global de amparo ao indivíduo, a comunidade internacional instituiu princípios universais de proteção, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Nesse contexto também foi consolidada a Declaração dos Direitos da Criança (1959), que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais.

¹ Política pública de socioeducação: conquistas e retrocessos [livro eletrônico] / Alexandre Almeida Rocha; Cleide Lavoratti; Silmara Carneiro e Silva (Org.) Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2021.

² LUCENA, Cledna Dantas de. Redução da maioria penal e os direitos dos adolescentes: ideologias e resistências políticas. 2016. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Direitos Sociais) — Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2016.

Passado o tempo, já em um contexto de ditadura militar e influência da ideologia positivista, o Estado autoritário e repressivo promulgou, em 1979, o segundo Código de Menores, com os mesmos fundamentos do Código Mello de Matos, utilizando-se da doutrina da “Situação Irregular”. Os adolescentes em conflito com a lei deviam se adequar às normas sociais; caso contrário, eram submetidos a medidas corretivas (que, basicamente, era de internação e assistência) – ou seja, mais uma vez, pairava a ideia de que crianças e adolescentes eram objetos de controle, e não sujeitos de direitos.

Já no dia 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco mundial – haja vista que o país foi pioneiro ao promulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tentando reafirmar seu protagonismo na proteção da infância e da adolescência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente legislação reconhece crianças e adolescentes como cidadãos plenos, titulares de direitos e deveres, e estabelece a cooperação entre Estado e sociedade na implementação de políticas públicas, assegurando-lhes prioridade no acesso a essas ações - rompendo com a doutrina da situação irregular, adotando a doutrina da proteção integral; introduzindo o sistema de medidas socioeducativas – diferenciando, claramente, ato infracional de crime.

Dessa forma, observa-se que a trajetória da legislação voltada à infância e à adolescência no Brasil reflete a evolução da própria compreensão social sobre esse grupo. Partindo de um modelo repressivo e tutelar, baseado na exclusão e na coerção social, o ordenamento jurídico brasileiro caminhou para uma concepção humanista e garantista, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou, portanto, uma ruptura histórica com a lógica da “situação irregular” e a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, alinhada aos princípios da Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos. O ECA não apenas reafirmou o compromisso do Estado com a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, mas também instituiu um novo paradigma de responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público, consolidando um marco civilizatório na garantia dos direitos infantojuvenis no Brasil.

Embora o ECA tenha estabelecido importantes diretrizes, fazia-se necessária sua devida regulamentação para assegurar a efetiva concretização dos direitos de crianças e adolescentes. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com a finalidade de regulamentar e operacionalizar as medidas socioeducativas previstas no ECA, conferindo-lhes caráter executório e reforçando o viés pedagógico e de reeducação aplicado aos atos infracionais.

Todavia, ainda que com a instituição de novas Leis, e com o avanço destas ao longo dos anos – há que se buscar a melhora, dado que, mesmo com a adoção da doutrina da Proteção Integral, têm-se observado o alto índice de reincidência dos jovens infratores, de modo que se impõe a necessidade de uma análise crítica acerca da efetividade das medidas socioeducativas, especialmente no que se refere ao seu papel de reeducar e promover a reintegração social do adolescente em conflito com a lei, considerando a realidade atual.

Até que ponto o Estado, enquanto responsável por assegurar a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, tem efetivamente garantido o acesso do adolescente em conflito com a lei e de sua família aos direitos essenciais à dignidade humana? Essa indagação revela a necessidade de avaliar não apenas a execução das medidas socioeducativas, mas também as condições estruturais, sociais e institucionais que permeiam sua aplicação, a fim de compreender se o sistema socioeducativo brasileiro cumpre sua função pedagógica, ressocializadora e protetiva.

Segundo SARAIVA e COSTA³, grande parte dos adolescentes que já passaram pela privação de liberdade, através da medida de internação, e reincidiram em atos infracionais, encontram-se em um contexto de grande vulnerabilidade social, no qual a falta de efetividade das políticas públicas e a pobreza agem como fatores negativos, fazendo com que esses adolescentes não encontrem novas alternativas para sua reinserção social – esvaziando o objetivo e finalidade pedagógica da medida socioeducativa.

Diante desse cenário, o presente Trabalho de Conclusão de Curso propõe-se a analisar criticamente a eficácia das medidas socioeducativas frente à reincidência juvenil, buscando compreender os fatores que comprometem sua função reeducadora e ressocializadora, bem

³ Saraiva, Ana Luiza; Dias, Vanina Costa. A reincidência de atos infracionais pelos adolescentes e seus fatores psicossociais: um estudo de caso. [S.l.]: Faculdade Ciências da Vida, [s.d.].

como a potencial contribuição da Justiça Restaurativa como instrumento de fortalecimento da proteção integral e de promoção de uma resposta estatal mais humanizada e efetiva.

2. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS NO BRASIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 112, estabelece o rol de medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional, pautando-se nos princípios da proteção integral e da responsabilização pedagógica. Elas estão divididas em dois grupos: as não privativas de liberdade, expressas na advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e as privativas de liberdade, como a semiliberdade e a internação, sendo essas consideradas as mais graves das medidas (BRASIL, 1990).

Destaca-se que, diferentemente das sanções penais destinadas aos adultos, através do Código Penal, as medidas socioeducativas visam primordialmente à ressocialização e reinserção social da criança/adolescente, buscando conciliar a responsabilização pelo ato cometido com a garantia de seus direitos fundamentais, possuindo caráter pedagógico e educativo – de modo a trabalhar as causas que levaram o jovem a cometer o ato infracional (CORRÊA, 2024).

A definição da medida a ser aplicada deve considerar a gravidade do ato infracional, as circunstâncias específicas em que foi praticado, e a capacidade dos adolescentes em conflito com a lei em cumpri-las (vide § 1º do art. 112 do ECA).

As medidas não privativas de liberdade costumam ter um caráter mais brando, como por exemplo, a medida de advertência – que inclusive pode ser executada diretamente pela autoridade judiciária, embora seja ideal que seja executada por um órgão técnico (DIGIÁCOMO, 2020) – que consiste em uma admoestação verbal, que é reduzida a termo e assinada. Nessa etapa, o adolescente é igualmente orientado sobre as implicações que poderá enfrentar caso volte a praticar atos infracionais ou descumpra as medidas eventualmente impostas em conjunto. Ressalta-se ainda a necessidade da presença dos pais ou do responsável pelo adolescente.

A medida de advertência tem caráter essencialmente educativo, de modo que é costumeiramente aplicada em casos em que o ato infracional apresenta menor gravidade.

Já a medida de prestação de serviço à comunidade prevê que os jovens participem de execução de atividades gratuitas de interesse coletivo, em instituições de assistência social, hospitais, escolas, bem como em programas comunitários ou governamentais, por um prazo máximo de seis meses. Como bem dito por DIGIÁCOMO (2020), a medida não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo, obviamente, ter um cunho eminentemente pedagógico, conforme as aptidões do adolescente.

Na liberdade assistida, que pode variar de seis meses a três anos, o jovem é acompanhado por um orientador — profissional especializado, nomeado pelo Juiz da Infância e da Juventude. Cabe a esse orientador - que mantém contato direto com a família e a escola, quando é o caso - auxiliar o adolescente no cumprimento das determinações impostas, como por exemplo na participação em atividades culturais/esportivas e/ou na frequência escolar, de modo a garantir a adesão do adolescente às obrigações e, conseqüentemente, prevenir novas infrações, conforme previsto no art. 119 do ECA.

Em essência, trata-se de uma medida que visa à reintegração social do adolescente por meio de acompanhamento técnico e individualizado, voltado a auxiliá-lo na superação das causas que o levaram à infração e na construção de uma convivência social mais saudável e responsável (CORRÊA, 2024).

É evidente a importância de que as medidas socioeducativas em meio aberto estejam integradas a políticas intersetoriais no âmbito comunitário, com a formação de redes de apoio que atuem, preferencialmente, nos próprios territórios onde vivem os adolescentes, de modo que seja possível a inserção dos adolescentes atendidos em ações e programas de saúde, educação, capacitação profissional, esporte, cultura e lazer existentes na comunidade e em seu entorno (SINASE, 2025).

Entre as medidas mais gravosas está a semiliberdade, que, inclusive, pode ser uma medida de transição entre a internação e o meio aberto, conforme preleciona o art. 120 do ECA (BRASIL, 1990). Em que pese previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a forma como se dará o atendimento do adolescente em semiliberdade ainda são obscuros, o que contribui para a existência de poucos programas em execução no país. A medida prevê a realização de atividades externas ao adolescente em conflito com a lei, que permanecerá recolhido na entidade apenas durante determinados períodos, de acordo com o previsto no programa em execução específico.

No período em que estiver na semiliberdade, o adolescente pode vir a cumprir algumas condições estabelecidas pelo Juiz da Infância e Juventude, como por exemplo o de não frequentar lugares considerados de risco e/ou não se envolver em novas infrações; garantindo a finalidade da medida, de favorecer a reintegração social do adolescente, bem como garantir o seu acompanhamento e orientação de forma contínua, com o intuito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Por último, têm-se a medida de internação, que é a medida mais gravosa prevista no ECA, posto que privativa de liberdade – direcionada aos adolescentes que cometem atos infracionais de grave ameaça/violência; que descumpriram de forma injustificável outra medida socioeducativa aplicada anteriormente ou que comete de forma reiterada. Durante o tempo em que permanece internado (tempo máximo de até 03 anos, com reavaliação à cada 06 meses), o adolescente fica sob a tutela do Estado, em unidade específica para esse fim, onde lhe são assegurados acompanhamento material, médico, psicológico, pedagógico e social (CORRÊA, 2024).

Não obstante o objetivo de reeducação das medidas, conseqüentemente, há também a finalidade da diminuição no engajamento infracional por parte dos jovens- sendo este um resultado que, inclusive, a sociedade espera do sistema socioeducativo.

Destaca-se que prevalece o entendimento de que o adolescente somente deverá receber a medida privativa de liberdade se, efetivamente, não existir alternativa socio-pedagógica que seja mais adequada a este, haja vista a gravidade.

As medidas socioeducativas que implicam privação de liberdade, assim como aquelas aplicadas em meio aberto, devem igualmente assegurar o direito do adolescente à convivência familiar e comunitária. Além disso, é essencial que proporcionem atividades de caráter social, psicológico, pedagógico e educativo — desenvolvidas dentro da unidade, no caso da internação, e externamente, quando se trata da medida de semiliberdade.

Segundo a pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto realizada em fevereiro/março de 2018, pelo Ministério do Desenvolvimento Social⁴, o Brasil possuía 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade

⁴ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (Brasil). Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social. Brasília: MDS, 2018.

Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade. Isto, à época, representava 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, estando as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28%.

Já em 2024, o SINASE divulgou o Levantamento Nacional, que registrou o total de 12.506 (doze mil quinhentos e seis) adolescentes em restrição e privação de liberdade no mês de agosto de 2024, nas 27 UF's do país - evidenciando um aumento de 8,2% de adolescentes em relação a 2023, segundo Levantamento Nacional do SINASE de 2023 (BRASIL, 2025⁵) – embora tais índices estejam em declínio desde 2018.

Todavia, embora pesquisas apontem uma redução no número de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas no Brasil - especialmente a partir de 2018 -, tal fenômeno parece estar fortemente relacionado à diminuição das apreensões realizadas pelas forças policiais. Essa redução decorre de um cenário de “descrença institucional”, no qual os agentes manifestam pouca confiança na efetividade do processo socioeducativo enquanto instrumento de responsabilização. Em razão disso, observa-se uma tendência à adoção de abordagens informais com os jovens em conflito com a lei, voltadas prioritariamente à obtenção de informações sobre eventuais estruturas organizacionais ou sobre a participação de adultos nas práticas delitivas.

Não obstante, a referida pesquisa citada acima também evidencia que, em períodos anteriores, a escassez de vagas nos centros de internação configurava um fator desestimulante para a atuação policial no tocante à apreensão de adolescentes – embora, aparentemente, esta não seja uma realidade atual. Tal circunstância decorre da percepção de que, diante da existência de listas de espera para o cumprimento da medida socioeducativa em meio fechado, o jovem permaneceria em liberdade, potencialmente exposto à reincidência na prática de novos atos infracionais.

No âmbito das medidas socioeducativas, a reincidência infracional constitui um fenômeno ainda pouco debatido, embora represente um problema de crescente gravidade. Tal realidade impõe desafios significativos à efetivação das políticas de execução socioeducativa e

⁵ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional do SINASE - 2024. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025

demanda o engajamento de múltiplos setores da sociedade na busca por respostas integradas e sustentáveis (CALAZANS E MATOZINHO, 2020).

Isto porque, as razões por trás do cometimento de atos infracionais e da reincidência são diversas e complexas, e incluem fatores sociais, econômicos e psicológicos, de modo que a punição, por si só, não resolverá/modificará a postura transgressiva do adolescente – que precisa de um processo socioeducativo que lhe possibilita rever sua postura diante da vida e respeitar as regras de convívio social.

Dessa forma, é possível compreender a amplitude do desafio que se apresenta à sociedade em geral, especialmente ao Estado e às políticas públicas direcionadas a esse segmento populacional, e, ao mesmo tempo, surgem reflexões acerca da efetividade das ações de prevenção voltadas à aplicação de medidas socioeducativas.

Assim sendo, deve-se analisar em que medida gestores e técnicos têm se mostrado sensíveis aos fatores que intensificam a vulnerabilidade de adolescentes e jovens, de modo a não contribuir para sua maior exposição e inserção em contextos de criminalidade.

3. DA “REINCIDÊNCIA” DO JOVEM INFRATOR E DA POSSÍVEL INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PRÉVIA

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça⁶, no ano de 2012, bem como o Levantamento Nacional do SINASE, em 2024, buscou traçar o perfil dos jovens infratores que cumprem medidas socioeducativas no Brasil, com o fito de identificar, se possível, quem são os adolescentes em conflito com a Lei, e se existe algum fator/característica determinante para tanto.

Constatou-se que a maioria dos jovens possuíam entre 15 a 18 anos; eram homens; se declararam pardos (72%⁷); possuíam uma renda familiar entre de até dois salários mínimos, bem como tinham a mãe como a principal responsável na configuração familiar (49,7%).

Já no tocante aos atos infracionais mais cometidos, segundo as pesquisas supracitadas, têm-se uma prevalência de atos contra o patrimônio (31,7%), seguidos por atos relacionados à

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional – A execução das medidas socioeducativas de internação. Programa Justiça ao Jovem. Brasília: CNJ, 2012.

⁷ SINASE, 2025, pág. 47;

tráfico de drogas (27%) e homicídio (12,6%) - sendo que o ato de roubo e tráfico de drogas, em conjunto, correspondem a mais da metade (58%) do total de atos infracionais registrados pelos estados (SINASE, 2025).

Percebe-se, portanto, paralelo importante entre o cometimento de atos infracionais por adolescentes e as condições socioeconômicas familiar em que estão inseridos. Como citado arrulhes, a maior parte dos adolescentes em conflito com a lei reside em áreas de vulnerabilidade social, onde a renda familiar não ultrapassa dois salários mínimos. Além disso, observa-se que a maioria dos atos infracionais praticados por adolescentes se concentra em crimes patrimoniais (roubo e furto) e no tráfico de drogas. Em verdade, esses tipos de delitos refletem uma busca imediata por recursos financeiros ou inserção em redes ilícitas que oferecem, ainda que de forma precária, um sentimento de pertencimento, poder e acolhimento; elementos que muitas vezes faltam no ambiente familiar, em especial, pela ausência de alguma figura familiar (que na grande maioria é a figura do genitor).

Nesse contexto, a reincidência surge como um desdobramento preocupante. Diversos estudos apontam que parte considerável dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas volta a praticar novos atos infracionais. Isto porque, de acordo com o estudo coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), já citado neste tópico, foi analisado que, entre 5.544 adolescentes em conflito com a lei, 1.327 retornaram ao sistema, entre 2015 e junho de 2019 – o que configura um reingresso de 23,9%, no âmbito do Brasil.

Já em outros estudos, como por exemplo na investigação efetuada em Minas Gerais⁸ por Saporì e Caetano (2018), chegou-se à taxa de reincidência de 30,3%; já o Instituto Sou da Paz⁹, ao verificar o índice de reincidência no Estado de São Paulo (que possui a maior população de internos do País), chegou-se ao percentual de 32,6%.

Não obstante, segundo o Conselho Nacional de Justiça, os adolescentes que cumpriram a medida em meio fechado e reingressaram, é muito mais elevado se comparado aos adolescentes que cumpriram medidas em meio aberto (BRASIL, 2019¹⁰).

⁸ SAPORI, Luís Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. *A reincidência juvenil no Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: PUC Minas / Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2018;

⁹ INSTITUTO SOU DA PAZ (São Paulo). *Aí eu voltei para o corre: Estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo*. São Paulo, 2018. 59 p.

¹⁰ Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019;*

Em que pese a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), indique a existência de banco de dados nacional (Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo) a ser movimentado e mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 3º, IV; 4º, IX e 5º, V), em especial, para analisar a reincidência infracional, e, conseqüentemente, a eficácia das ações governamentais voltadas ao atendimento de adolescente em conflito com a lei, ainda não existe um banco nacional oficial - dificultando a análise efetiva das causas e do percentual exato de reingresso dos adolescentes. Tais dados são obtidos, muitas vezes, através de coleta diretamente com os Estados - embora alguns não sejam atualizados, e exista uma certa dificuldade operacional para tal¹¹ (MAROS, ROSSI E DE ABREU, 2022).

Dessa forma, é possível perceber a dificuldade de mensurar, com precisão, o índice real de reingresso de adolescentes em conflito com a lei no sistema socioeducativo brasileiro. A inexistência de um banco de dados unificado, somada à desorganização administrativa e à ausência de padronização na coleta e tratamento das informações, inviabiliza a obtenção de um panorama nacional. Em muitos casos, os dados sobre reincidência são subnotificados ou apresentam inconsistências, o que revela uma fragilidade institucional no monitoramento e na avaliação das políticas públicas.

Tal constatação evidencia a necessidade de se refletir sobre a efetividade, de fato, das medidas socioeducativas, sobretudo quanto ao seu caráter pedagógico e ressocializador. Até que ponto, considerando os índices de aproximadamente 25% a 33% de reingresso no sistema socioeducativo pelo adolescente, a medida aplicada favorece o desenvolvimento de competências e a reinserção comunitária deste, ao revés de fomentar, ainda mais, a lógica punitiva, presente especialmente na sociedade.

Como já indicado, diversos estudos indicam que a maior parte desses jovens provém de contextos marcados por vulnerabilidade social, nos quais predominam a ausência de estrutura familiar; baixa escolaridade; falta de oportunidades de inserção no mercado de trabalho e eventual desfavorecimento econômico familiar. Essa combinação de fatores revela que o cerne

¹¹ MAROS, Gustavo Flores; ROSSI, Letícia Lemos; DE ABREU, Luísa Zucoloto. A importância de dados sobre a reincidência para o aprimoramento de políticas públicas do sistema socioeducativo. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 355, p. 14-15, 2022.

do problema está intrinsecamente ligado à exclusão social e à omissão do Estado em garantir direitos fundamentais.

É evidente que a mera punição não se mostra suficiente para conter a ocorrência e a reincidência de atos infracionais. O foco exclusivo na sanção, sem investimento em medidas que promovam o desenvolvimento pessoal, educacional e profissional, compromete a eficácia das ações socioeducativas e inviabiliza a reconstrução de trajetórias. Nesse sentido, a redução da reincidência não depende da severidade da resposta estatal, mas da sua capacidade de oferecer condições reais de transformação social.

O enfrentamento da criminalidade juvenil deve estar alicerçado na criação e no fortalecimento de políticas públicas que deem protagonismo ao jovem, valorizando sua presença na sociedade e ampliando suas perspectivas de futuro. Nessa perspectiva, ganha espaço a justiça restaurativa, que propõe uma nova forma de lidar com o conflito, centrada na responsabilização consciente, na reparação dos danos e na reconstrução de vínculos sociais, apontando para uma atuação estatal mais humanizada e efetiva.

4. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A aplicação de medidas mais gravosas aos jovens, como forma de correção do seu comportamento, ou de efetivo intuito de repressão e penalização da conduta deste, não garante o êxito da finalidade da medida socioeducativa, e nem evita a reiteração infracional do agente.

Como traz MARUSCHI (2013)¹², medidas mais rígidas do que as necessidades de fato do adolescente podem ter efeito negativo, promovendo traumas e conflitos, especialmente pelo fato deste estar em processo de formação educacional e de construção de valores.

Isto porque, conforme já exposto, segundo o Conselho Nacional de Justiça, em sua pesquisa “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiro”, constatou que o índice dos adolescentes que cumpriram a medida em meio fechado e reingressaram é mais elevado se comparado aos adolescentes que cumpriram medidas em meio aberto.

¹² Maruschi, M. C., Estevão, R., & Bazon, M. R. (2013). Aplicação de Medidas Socioeducativas em Adolescentes: Avaliação Auxiliar às Tomadas de Decisão. *Psico*, 44(3), 453–463.

Conforme (SHECAIRA 2008, p. 205¹³), a punição, por si só, não muda a postura transgressiva do adolescente, ela precisa vir acompanhada de um processo socioeducativo que lhe possibilite rever sua postura diante da vida e respeitar as regras de convívio social.

O tipo e a rigorosidade da medida socioeducativa devem ser analisados de forma criteriosa pelo Juiz responsável, para além de ser necessária uma análise social e estrutural do jovem, a fim de que se perceba se a medida aplicada será útil (e importante) para o desenvolvimento social e psicológico do agente. A aplicação de medidas em desconformidade com as reais necessidades dos jovens, e em desconformidade com a legislação, impede o êxito da reeducação perseguida pelo diploma normativo, frustrando, conseqüentemente, a expectativa social de diminuição dos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, haja vista que a possibilidade de reiteração da conduta aumentará, posto a ineficácia da medida socioeducativa aplicada.

O fato de o maior índice de atos infracionais praticados serem patrimoniais e/ou tráfico de drogas, como já exposto, possibilita a utilização do instituto da Justiça Restaurativa, que segundo Zehr (2012, p. 14, apud BRASIL, Deilton Ribeiro, 2016, p. 02¹⁴), “propõe uma nova forma de compreender o crime, enfatizando o diálogo e a reparação dos danos”, haja vista que se iniciou com o intento de lidar com crimes patrimoniais, possibilitando uma “nova tentativa de dar resposta à infração penal e atender, de forma integral, vítimas, ofensores, comunidades e a sociedade para a construção de uma efetiva cultura de paz” (PRUDENTE, 2011, p. 64 apud BRASIL, Deilton Ribeiro, 2016, p. 02).

Em outras palavras, trata-se de um procedimento voluntário, baseado no consenso, no qual a vítima e o infrator, além de outros membros da comunidade que possam ter sido afetados pelo crime, participam de forma conjunta e ativa na busca de soluções voltadas à reparação das feridas, traumas e perdas decorrentes do delito, utilizando-se, eventualmente, das técnicas de mediação/conciliação.

A ausência das “amarras” típicas do Poder Judiciário na Justiça Restaurativa confere ao adolescente o papel de protagonista, permitindo-lhe exercer sua capacidade de resolver conflitos e compreender, de forma mais consciente, a diferença entre o certo e o errado. Esse

¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo: Revista dos Tribunais.

¹⁴ BRASIL, Deilton Ribeiro. A justiça restaurativa como possibilidade de acesso à justiça para a solução dos atos infracionais. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 53-71, 2016.

processo também o leva a refletir sobre as consequências de suas ações e os danos causados, incentivando-o a buscar soluções para reparar o ocorrido. Da mesma forma, a Justiça Restaurativa devolve protagonismo às vítimas, que, na esfera judicial tradicional, raramente têm voz ativa ou veem sua vontade efetivamente considerada.

De acordo com BRASIL (2016), “a prática restaurativa enfraquece o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e pacificação das relações envolvidas em um conflito, eis que ao contrário da Justiça Penal, não busca a mera resposta punitiva aos transgressores - fato gerador das desigualdades sociais -, mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso, promovendo a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização.”

Em que pese no decorrer dos anos o índice de adolescentes em conflito com a lei ter diminuído, ainda se tem um índice de reincidência que gira em torno de 25% a 33%. Evidente, portanto, que as medidas socioeducativas aplicadas, em que pese pertencerem ao sistema da proteção integral, não são suficientes no que se refere a capacidade de reduzir os índices de criminalidade na infância e juventude.

A questão é que existe uma resistência na mudança do molde já existente – em que pese ultrapassado – por parte da sociedade, e, conseqüentemente, do Estado, que busca sempre o meio da opressão/punição como resposta (OLIVEIRA, 2022)¹⁵. Isto porque as práticas restaurativas, para além de viabilizar um maior protagonismo das partes em solucionarem os seus conflitos, tem a finalidade de evitar a aplicação de medidas privativas de liberdade.

É imprescindível que o Estado avance na consolidação de práticas que priorizem a reeducação e a reintegração social do adolescente, em detrimento da simples punição. A Justiça Restaurativa, nesse contexto, apresenta-se como um instrumento eficaz de transformação, pois busca não apenas a responsabilização do infrator, mas também a reconstrução dos vínculos sociais rompidos pelo ato infracional.

Portanto, é necessário repensar o modelo de execução das medidas socioeducativas, direcionando esforços para a criação de políticas públicas que garantam oportunidades reais de educação, profissionalização e convivência comunitária aos jovens, isto pois a a efetiva

¹⁵ OLIVEIRA, Júlia Gazoti de. “Justiça restaurativa e os jovens infratores / Restorative Justice and Young Offenders”. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 7, n. 1, dez. 2022. DOI: 10.21207/2675-0104.2022.1387.

mudança não virá pela repressão, mas pela compreensão das causas que levam o jovem à prática infracional e pela oferta de caminhos que permitam sua reconstrução enquanto sujeito de direitos e cidadão em formação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora necessária, é notória a falta de interesse da sociedade em fomentar e apoiar a criação de novas políticas públicas voltadas aos adolescentes em conflito com a lei. Ao invés de buscar soluções efetivas que priorizem a reeducação e a reinserção social, observa-se a tendência de criação de leis cada vez mais rigorosas, que endurecem as medidas socioeducativas sob a falsa crença de que o problema será resolvido por meio da punição excessiva, como por exemplo o Projeto de Lei 2.168/19¹⁶, que prevê o prazo máximo de internação entre 05 a 10 anos – se o ato for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, ou for análogo a crime hediondo.

Essa visão punitivista, enraizada em um senso comum equivocado de que as penas aplicadas aos menores infratores são brandas, ignora a condição peculiar desses jovens, que são pessoas em processo de formação, oriundas de contextos de extrema vulnerabilidade social (famílias desestruturadas; condições econômicas difíceis), abandonadas pelo próprio Estado, que nunca os ajudou através de políticas públicas, e agora os pune.

O adolescente que comete um ato infracional não deve ser visto apenas como um infrator que “não possui mais jeito”, mas sim como um sujeito em desenvolvimento, que necessita de oportunidades reais de reconstrução – sob pena deste mesmo adolescente, após cumprir a medida socioeducativa, retornar para o sistema judiciário como adulto, respondendo criminalmente pelos seus atos. Esse “sentimento de desistência” por parte da comunidade e até mesmo dos próprios familiares, acaba com as esperanças e expectativas do próprio adolescente, que não consegue se enxergar como alguém capaz de mudar e/ou de fazer a diferença na sociedade - aumentando a dificuldade de reintegração deste.

A Justiça Restaurativa surge, portanto, como um instrumento necessário e transformador, possibilitando que o adolescente, a vítima e a comunidade dialoguem entre si, utilizando técnicas de mediação e conciliação, para alcançar um denominador comum,

¹⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.169, de 2019. Senado Federal. Brasília, 05 abr. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136254>. Acesso em: 29 out. 2025.

possibilitando que todos os envolvidos se tornem protagonistas, rompendo com a lógica de um sistema judiciário elitista e distante, que muitas vezes se preocupa apenas em aplicar a medida socioeducativa, sem avaliar a real capacidade do jovem em cumpri-la ou a efetividade da medida imposta na realidade vivida pelo adolescente.

Não obstante, paralelamente a criação de políticas públicas que fomentem e possibilitem a aplicação uniforme da Justiça Restaurativa no Brasil, é indispensável fomentar políticas que estimulem o acesso do adolescente à educação, ao trabalho e à profissionalização, garantindo-lhe meios de construir um novo projeto de vida – possibilitando que este jovem enxergue além do que muitas vezes vivencia nas favelas. É evidente que a reeducação só é possível quando acompanhada de oportunidades concretas de transformação social.

Isto porque, segundo SAPORI e CAETANO (2018), “apenas 32% dos adolescentes reportaram frequentar a escola antes da internação, ao passo que 30% sequer estavam matriculados”. Destaca-se ainda que “sete entre 10 adolescentes da amostra representativa apresentaram distorção idade-série, ou seja, ao menos dois anos de atraso em relação à série ideal”.

É cristalino que o problema é estrutural, de modo que é essencial que a Justiça Restaurativa seja efetivamente incorporada como realidade em todo o território nacional, não apenas como um ideal teórico, mas como uma prática consolidada e acessível, de modo que o reingresso do adolescente no sistema socioeducativo deverá se tornar algo excepcional, evidenciando que, quando houver reincidência, o verdadeiro fracasso não é do jovem, mas sim de um Estado que falhou em cumprir o seu papel de garantir proteção, dignidade e inclusão social.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional – **A execução das medidas socioeducativas de internação. Programa Justiça ao Jovem**. Brasília: CNJ, 2012.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019

BRASIL, Deilton Ribeiro. **A justiça restaurativa como possibilidade de acesso à justiça para a solução dos atos infracionais.** Conpedi Law Review, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 53-71, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3595>. Acesso em: 29 out. 2025

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025.

CALAZANS, Roberto; MATOZINHO, Christiane. **Reincidência infracional: do fracasso do sintoma à repetição do ato.** Analytica, São João del Rei, v. 9, n. 16, p. 1-18, jun. 2020. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-51972020000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 out. 2025.

CORRÊA, Luiz Gustavo de Oliveira. **Menores infratores: a reincidência e as medidas socioeducativas no Brasil.** Disponível em: <<https://repositorio.uniso.br/entities/publication/5f0a0441-4d09-4dd3-ab52-a415b90eb701/full>>. Acesso em: 22 out. 2025.

CORREGOZINHO, Júlio Rafael Ayala. **Adolescente infrator: reincidência no crime de tráfico de drogas e as medidas socioeducativas.** 2021. Artigo científico (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, Goiânia, 2021.

Digiácomo, Murillo José, 1968- **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição. Disponível em: https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ (São Paulo). **Aí eu voltei para o corre: Estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo.** São Paulo, 2018. 59 p.

LUCENA, Cledna Dantas de. **Redução da maioria penal e os direitos dos adolescentes: ideologias e resistências políticas**. 2016. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Direitos Sociais) — Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2016. Disponível em: <https://www.uern.br/controldepaginas/ppgssd-dissertacoes/arquivos/2528cledna.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

Maruschi, M. C., Estevão, R., & Bazon, M. R. (2013). **Aplicação de Medidas Socioeducativas em Adolescentes: Avaliação Auxiliar às Tomadas de Decisão**. *Psico*, 44(3), 453–463. Recuperado de <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/15828>. Acesso em: 23 out. 2025

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (Brasil). **Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social**. Brasília: MDS, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/medidas_socioeducativas_em_meio_aberto.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

OLIVEIRA, Júlia Gazoti de. **“Justiça restaurativa e os jovens infratores / Restorative Justice and Young Offenders”**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 7, n. 1, dez. 2022. DOI: 10.21207/2675-0104.2022.1387. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1387/948>. Acesso em: 29 out. 2025.

ROCHA, Alexandre Almeida; LAVORATTI, Cleide; SILVA, Silmara Carneiro (orgs.). **Política pública de socioeducação: conquistas e retrocessos** [recurso eletrônico]. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2021.

Saraiva, Ana Luiza; Dias, Vanina Costa. **A reincidência de atos infracionais pelos adolescentes e seus fatores psicossociais: um estudo de caso**. [S.l.]: Faculdade Ciências da Vida, [s.d.]. Disponível em: https://www.faculadecienciasdavid.com.br/sig/www/opened/ensinoBibliotecaVirtual/000102_624b34956783d_048567_5fecf26aa7cae_Ana_Luiza_Teixeira_Saraiva_.pdf> . Acesso em: 15 out. 2025.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.